

# DIGNIDADE DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE CRÍTICA

## DIGNITY OF LEGAL ENTITY : CRITICAL ANALYSIS

Jason Soares de Albergaria Neto

Doutor em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais.  
Docente no Programa de Mestrado em Direito Empresarial das  
Faculdades Milton Campos.

Betânia Faria e Pessoa

Mestranda em Direito Empresarial nas Faculdades Milton Campos, MG.  
Procuradora do Município de Vespasiano, MG.

**Resumo:** Busca-se demonstrar neste breve ensaio, a evolução pela qual perpassou o direito privado brasileiro, sobretudo trabalhando a questão dos microssistemas jurídicos e da noção de constitucionalização do direito civil visto sob a ótica dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. O marco teórico utilizado é a obra “Da estrutura à função” de Norberto Bobbio. Mais do que mero esforço acadêmico, trata-se de realçar a mu-

dança de paradigma, com institutos clássicos remoldados para atender a novos ditames sociais e políticos que se consubstanciaram na ruptura jurídica promovida pelo Estado Democrático de Direito no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito privado. Dignidade. Pessoa jurídica.

**Abstract:** It is quite evident in this brief essay, the evolution that perva-

ded the Brazilian private law, especially working on the issue of legal microsystems and constitutionalization of the civil law concept seen from the perspective of basic principles and guarantees of the 1988 Federal Constitution. The theoretical framework used is the novel "From the structure to the function", by Norberto Bobbio's. More than mere

academic endeavor , it is to highlight the paradigm shift , with remolded classic institutes to meet new social and political dictates which materialized in the legal rupture promoted by the Democratic Rule of Law in Brazil.

**Key-words:** Private law. Dignity. Legal entity.

1. A construção do conceito de dignidade na construção - 2. Premissas fundamentais para aplicação do princípio da dignidade da pessoa jurídica - 3. Análise jurisprudencial - 4. Conclusão - 5. Notas - 6. Referências bibliográficas

### 1. A construção do conceito de dignidade na construção

A divisão e até certo ponto contraposição entre direitos público e privado alçou ares tão relevantes ao longo da evolução constitucional brasileira que as palavras de Norberto Bobbio “grande dicotomia do direito” denotam bem o panorama do direito privado antes da Constituição de 1988.

O exemplo do direito romano permite-nos ressaltar o predomínio do direito privado em relação ao direito público, o que pode inclusive ser observado na adoção de diversos institutos tipicamente observáveis no campo privado como o *dominium* e *pactum*, ou seja, bens públicos e contratos, respectivamente.

Confira-se, nesse esteio, a lição de Cristiano Chaves (2010, p. 13):

O direito público regula relações jurídicas concer-

mentes à organização e atividade do Estado (acepção lata) e de seus agregados políticos, bem como as relações jurídicas travadas entre os cidadãos e essas organizações políticas. Enfim, cuidam o direito público dos interesses diretos ou indiretos do Poder Público - admitido aqui em sua compreensão ampla, incluindo o Estado-Administração, o Estado-Juiz e o Estado-Legislador. São, assim, ramos do direito público o Direito Internacional Público, o Direito Constitucional, o Direito Processual, o Direito Administrativo, o Direito Econômico, o Direito Tributário e o Direito Penal, dentre outros.

Já o direito privado cuida das relações jurídicas entre os particulares entre si ou entre os particulares e o Poder Público (ou os seus agregados), quando estes não estiverem atuando no exercício de suas funções de Poder Estatal (político ou soberanos). Exemplos de ramos do direito privado são o Direito Civil, o Direito Comercial e o Direito Internacional Privado.

Traçando-se breve esboço histórico, refere-se à Revolução Francesa de 1789 e o triunfo da classe burguesa com o primeiro Código da Era Moderna. O *Code de France* de 1804, mais conhecido como Código Napoleônico, consagrou de forma ímpar a divisão direito público e direito privado.

Até a Revolução francesa, a estrutura do direito era composta de direito civil e penal. Era direito Civil o que não era direito penal. Assim, o direito civil poderia ser conceituado como o tudo e o nada, afinal de contas quem busca ser tudo na verdade pode se tornar nada. Dentro do direito civil tinha-se o direito do trabalho, direito administrativo, direito processual, direito comercial, dentre outros.

A Revolução precisava de um Código Civil para chamar de seu e final-

mente retirar o Estado das relações privadas. Foi o *Code de France* que cumpriu essa tarefa, e retirou o Estado da relação de direito civil. Assim, o direito civil passou a se ocupar da autonomia privada e o direito administrativo da supremacia do interesse público sobre o privado.

Esse mesmo papel foi cumprido pelo chamado *BGB* alemão de 1896, marcando a consolidação do pensamento burguês europeu.

Já a história do direito civil brasileiro contém como baliza a Constituição do Império de 1824, que continha previsão em seu art. 179 no sentido de que em um ano deveriam ser editados um Código Civil e um Código Criminal. Em 1832 entrou em vigor o Código Criminal do Império e em 1855 Teixeira de Freitas foi contratado para elaboração do Código Civil.

Em 1862, Teixeira de Freitas apresentou seu Projeto de Código Civil que apelidou de “Esboço”, contendo mais de cinco mil artigos em que já tratava de temas como: revisão de contratos, tutela jurídica do nascituro e dissolução do casamento. Porém, seu Projeto foi arquivado por ter visão jurídica por demais avançada para a época.

Ainda com o mesmo propósito, Clóvis Beviláqua em outubro de 1899 apresentou seu Projeto de Código Civil, que foi discutido e aprovado em 1916, data em que o Brasil passou a ter seu primeiro Código Civil.

O Código Beviláqua era um Código no sentido valorativo, inspirado nas codificações da França e da Alemanha, sendo patrimonialista e individualista. O mestre da Faculdade de Direito de Olinda plasmou os valores em voga à época que na lição de Sílvio Rodrigues podem ser enxergados no tratamento do instituto da tutela. Assim, a colocação do órfão em família substituta era tratada em vinte e quatro artigos constantes no Código Civil de 1916, sendo que em vinte e três deles a preocupação era notadamente com o patrimônio do tutelado.

Observe-se que o Código Civil de 1916 tinha como núcleo a proteção do patrimônio individual, nele havendo divisão sumária entre direito civil e direito constitucional, bem como entre o público e o privado. Assim, cuidava o direito civil da tutela do patrimônio da pessoa enquanto cabia ao direito constitucional o atendimento à supremacia do interesse público sobre o privado.

É de se notar que até as décadas de 40 e 50 do século XX todo o direito civil do Código de 1916 estava consubstanciado na própria codificação. Ocorre que nesse período surgiram diversas relações jurídicas que não estavam no então Código Civil, consubstanciando microssistemas jurídicos em relação à codificação civil vigente. Dentre elas, destaquem-se a lei de condomínios e incorporações, estatuto da mulher casada, código de mineração e código de águas.

Nesse esteio, Orlando Gomes escreve uma obra, (GOMES, 1984) em que enfatizava que seria impossível cuidar de toda a vida privada. Ou seja, havia chegado o momento de estar-se diante de um ocaso no Código, e não adiantaria elaborar outro porque novamente se tornaria obsoleto. Da Itália, Orlando Gomes buscou inspiração para o sistema em que uma norma superior estabelecesse os fundamentos do direito civil e faria com que ele tivesse mais mobilidade e flexibilidade. Essa norma superior seria a Constituição. Surge desse marco o movimento de constitucionalização do direito civil ou direito civil constitucional.

Confira-se, nesse sentido a lição precisa de Cristiano Chaves (2010, p. 21) quanto ao paradigma do Código Civil de 1916: “inspirado no liberalismo econômico que marcava aquele período histórico, tinha preocupação obsessiva pela proteção patrimonial. A propriedade privada e a liberdade contratual chegaram a merecer uma tutela absoluta, sem qualquer possibilidade de relativização”.

A lição do ilustre civilista permite-nos salientar que a dignidade da pessoa humana é a fonte dos direitos fundamentais dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988 e não apenas um direito fundamental.

Com a Constituição Federal de 1988 fundou-se um Estado Democrático de Direito, que busca uma transformação social através da concretização de direitos fundamentais para promover cidadania. O primeiro passo desse Estado seria eleger o princípio da dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico. Está-se diante de uma Constituição antropocêntrica.

Nesse veio, todas as situações jurídicas patrimoniais (obrigacionais e reais) só terão legitimidade ou merecimento se elas não ofenderem as situações existenciais da pessoa humana (que são os direitos da personalidade). Estas situações jurídicas só são dignas de tutela se prestarem conta as situações existenciais.

Assim, não há mais necessidade de se dividir o direito público do direito privado. Isso porque o direito civil está repersonalizado e será interpretado conforme os valores constitucionais.

Norberto Bobbio, (BOBBIO, 2007) ao observar as modificações no cenário italiano lançou luzes na doutrina brasileira no sentido de enxergar os novos paradigmas do Código Civil de 2002, quais sejam: a eticidade, a operabilidade e a socialidade.

## **2. Premissas fundamentais para aplicação do princípio da dignidade da pessoa jurídica**

O movimento de constitucionalização tornou o direito civil mínimo ou plasmou o fenômeno da intervenção mínima do Estado, vez que a constitucionalização traz essa mínima ingerência como sua consequência. O Estado

só deverá penetrar nas relações privadas quando for necessário o respeito dos direitos e garantias fundamentais.

Noutro esteio, a Constituição Federal de 1988 superou a neutralidade e a indiferença das constituições anteriores em relação ao direito civil. Quando o Código Civil de 1916 foi elaborado, estávamos sob a égide da Constituição Republicana de 1891. Seis Constituições se passaram e nenhuma delas tratava de direito civil, o que leva a conclusão de que o Código Civil de 1916 conseguiu permanecer incólume diante destas Cartas: a matéria direito civil nunca havia sido tratada em sede constitucional.

A constitucionalização do direito civil é entendida como a interpretação dos clássicos institutos do direito civil conforme os valores constitucionais, a tábua axiológica de valores. Esse movimento não alterou a estrutura do direito civil, pois ela permanece incólume. O que mudou foi a forma de interpretação: cada instituto de direito civil deve ser interpretado conforme a Constituição. O tecido do direito civil deve ser compreendido pelos valores da Carta de 1988.

A pessoa humana, que na dicção da CC/16 era tratada como pessoa física ou na disposição vigente como pessoa natural, merece a ressalva da lavra de Vinícius Gontijo, (GONTIJO, 2008, p 152) para quem “somente é *pessoa* porque a ordem jurídica o quis, na medida em que esta é uma expressão técnica”. Continua asseverando que “Para tanto, basta que nos lembremos que em tempos idos e ingratos nem todos os seres humanos eram pessoas na ordem jurídica nacional, veja-se a título de exemplo a execrável situação vivida pelos escravos”.

A noção de pessoa jurídica está ligada a entes abstratos criados na forma da lei para certas e determinadas atividades para as quais as pessoas naturais seriam pequenas por demais para exercê-las.

Para Sarlet (2011, p. 222), a Constituição Federal de 1988 agiu de forma

diversa de outras Constituições que contém em seu bojo disposição expressa assegurando a titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas (ou entes coletivos). Nesse sentido, a Lei Fundamental da Alemanha (art. 19, III) e a Constituição da República Portuguesa de 1976 (art. 12.2). O ilustre jurista (Sarlet, 2011, p. 223) pontua que “Ainda no que diz o tópico ora versado, verifica-se não serem muitos os casos em que a CF expressamente atribuiu a titularidade dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas (art. 5.º, XXI, art. 8.º, III, art. 17, especialmente §§ 1.º, 3.º, art. 170, IX, art. 207)”.

O art. 20 do Código Civil de 2002 dispõe que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Gontijo (2008, p. 152) dispõe que “Dentro desta precisão técnica é que se pode afirmar que todas as pessoas são jurídicas, na medida em que o são segundo a ordem jurídica do País”. Repare que o art. 20 elenca o gênero “pessoa”, não fazendo qualquer restrição onde não cabe, por conseguinte, ao intérprete fazê-lo, segundo a clássica lição de Carlos Maximiliano (1933, p.118).

Veja-se que o mesmo autor recorre a Pontes de Miranda para arrematar: “Pessoa física ou natural é o ser humano. A pessoa a que não corresponde tão só ser humano diz-se pessoa jurídica. A expressão “jurídica” está, aí, empregada em sentido estrito, porquanto pessoas físicas e pessoas jurídicas são igualmente jurídicas”.

Ainda, o art. 52 do Código Civil de 2002 dispõe que aplicar-se às pessoas jurídicas ao que couber a proteção aos direitos da personalidade. Assim,

devemos aplicar às pessoas jurídicas, no que couber (a proteção é a tutela inibitória e a tutela repressiva na forma do art. 12 do Código Civil de 2002).

Para Gustavo Tepedino (2004, p. 157-158), resta a crítica do não cabimento da indenização por dano moral à pessoa jurídica, pois os atributos morais seriam inerentes ao ser humano. Protege-se a pessoa jurídica naquilo em que for possível dentro de sua estrutura e alcance.

Quanto à extensão do Princípio da Dignidade às pessoas jurídicas, Vinícius Gontijo (2008, p.155) conclui:

Pensamos que sim, até porque a ordem jurídica nacional lhe assegura o direito de existir e se personificar, a pessoa jurídica é reconhecida pela ordem jurídica brasileira, na medida em que a entidade, antes mesmo de ser pessoa, tem o direito subjetivo à personificação assegurada in abstracto pela ordem legal.

Com efeito, o inciso III do art. 1º da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, cuida de assegurar a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o *caput* do art. 170 da mesma Lei Fundamental assegura a “Todos” a existência digna.

Nesse sentido, perfeitamente aplicável em nosso ordenamento o Princípio da Dignidade às pessoas jurídicas.

Sarlet (2011, p. 223) defende que posicionamento mais restritivo ou literal no sentido de que na ausência de suposição expressa quanto à aplicabilidade da dignidade às pessoas jurídicas é minoritário. O Supremo Tribunal Federal adota, inclusive “a regra geral de que, em havendo compatibilidade entre o direito fundamental e a natureza e os fins da pessoa jurídica, em princípio (*prima facie*) reconhecida a proteção constitucional”. Todavia, como já salientado nesse trabalho, há particularidades na aplicabilidade da dignidade às pessoas jurídicas, tendo em vista as limitações que lhe são próprias, e que estarão sujeitas ao necessário controle de constitucionalidade.

Sarlet ressalta, por fim, a conveniência de “que a extensão da titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas tem por finalidade maior a de proteger os direitos das pessoas físicas, além do que em muitos casos é mediante a tutela da pessoa jurídica que se alcança uma melhor proteção dos indivíduos”.

Por essa razão, o Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015), ainda em cumprimento da *vacatio legis* de um ano, previu o denominado incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos arts. 133 a 137, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a evitar a surpresa e insegurança jurídica em sua aplicação. Confira-se a redação dos dispositivos que prestigiam a dignidade da pessoa jurídica:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Tratando-se do incidente de descon sideração, ressalte-se que há, na doutrina, quem defenda inclusive sua aplicação às pessoas jurídicas de direito público, conforme Vicente de Paula (199, p. 29-37) no caso de reconhecimento pela Justiça do Trabalho de contratações irregulares de pessoal pelo ente público.

Todavia, Sarlet (2011, p. 224) alerta que bem como no direito comparado, onde a questão da dignidade da pessoa jurídica de direito público vem sendo tema de debates, no direito constitucional brasileiro também “é possível identificar algumas hipóteses atribuindo a titularidade de direitos fun-

damentais às pessoas jurídicas de direito público, o que se verifica especialmente na esfera dos direitos de cunho processual”, como ampla defesa e contraditório. Por isso, entende-se que a inovação da implementação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica vem a contribuir para que a pessoa jurídica de direito público tenha a garantia na seara processual da observância do princípio do contraditório, e isso não é uma benesse que visa blindá-la, muito ao contrário tem como escopo a proteção ao erário e ao *cosmos* de pessoas físicas que tem como albergue a pessoa jurídica de direito público.

### 3. Análise jurisprudencial

Em um primeiro momento, para os nossos tribunais, as pessoas jurídicas não poderiam pleitear indenização por danos morais pois seriam lesão à personalidade e elas não as tinham. Em um segundo momento, os tribunais até passaram a permitir a indenização, desde que provado prejuízo patrimonial respectivo. Agora, vejamos que o condicionamento da indenização ao prejuízo patrimonial seria similar à negação da tutela. Agora, é possível que pessoa jurídica possa obter indenização por danos morais independente da prova do prejuízo material.

Pelo exposto, confira-se o informe do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que sintetiza o panorama da interpretação do dano moral às pessoas jurídicas:

*Pessoa jurídica tem de comprovar dano moral para receber indenização*

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso interposto por Laboratório e Ótica Sturmer Ltda., que pretendia receber indenização por dano moral em razão da inscrição inde-

vida do nome de seu sócio-gerente em cadastro de inadimplentes.

A empresa alegava que a inscrição indevida fez com que perdesse a oportunidade de obter empréstimo na Caixa Econômica Federal (CEF), mas a Quarta Turma entendeu que, para haver indenização a pessoa jurídica, é necessária prova efetiva do dano moral alegado.

O laboratório ajuizou ação contra a Embratel, alegando que houve inscrição indevida do nome de seu sócio-gerente em cadastro de proteção ao crédito, o que teria levado a CEF a rejeitar um pedido de empréstimo.

Afirmou que houve ação anterior do sócio, pedindo indenização em nome próprio e em nome da empresa pelo mesmo fato. Essa ação foi julgada parcialmente procedente, pois a Justiça entendeu que o sócio não tinha legitimidade para pedir danos materiais e morais em nome da pessoa jurídica.

O juízo de primeiro grau extinguiu o novo processo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a extinção, por entender que só diante de provas efetivas dos danos alegados seria possível falar em ressarcimento à empresa.

Honra objetiva

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, destacou que a Súmula 227 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para ex-

permentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva.

A partir da análise do julgado, conclui-se que a inscrição indevida do nome do sócio no cadastro de inadimplentes é fato incontroverso para o Ministro Salomão, uma vez que a ação anterior, ajuizada pelo próprio sócio, resultou em indenização para ele no valor de 30 salários mínimos.

Entretanto, o Ministro considerou que a empresa não preenche a condição necessária para conseguir a indenização por dano moral, já que não conseguiu caracterizar devidamente o dano por abalo de crédito.

No tocante à pessoa jurídica, impende destacar a necessidade de que a violação ao seu direito personalíssimo esteja estreita e inexoravelmente ligada à sua honra objetiva, haja vista não ser ela dotada de elemento psíquico”, afirmou Salomão.<sup>1</sup>

#### **4. Conclusão**

A nova dimensão da autonomia privada acarretou a evolução de instrumento de circulação de riquezas para adequar-se aos valores constitucionais de livre desenvolvimento da pessoa, respeitando a sua dignidade e a solidariedade social.

O movimento de (Re)personalização do Direito Civil ganha ares de relevância para a vontade humana e institutos como a pessoa jurídica tem al-

bergado institutos como a reparação civil por danos morais por ofensa à sua honra ou imagem.

Não se restringindo ao campo material, verificou-se que na seara processual se mostram relevantes as implicações do reconhecimento da dignidade da pessoa jurídica, com relevância a de natureza de direito público.

## 5. Notas

1. BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. São Paulo. Manole. 2007.

## 6. Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. São Paulo. Manole. 2007.
- BRASIL. Lei federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Lei federal 13.105, de 16 de março de 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.
- GONTIJO, Vinícius José Marques. *Do princípio da dignidade da pessoa jurídica*. Revista de direito mercantil: industrial econômico e financeiro vol. 149/150, p. 151-158 jan./dez. 2008. São Paulo. Revista dos Tribunais.
- FARIAS, Cristiano E ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8.<sup>a</sup> ed, 2.<sup>a</sup> tiragem. Rio de Janeiro. Lumen Juris Editora. 2010.
- JÚNIOR, Vicente de Paula Maciel. A desconsideração da personalidade jurídica e seus efeitos na contratação irregular com a pessoa jurídica de direito público. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região. Belo Horizonte, 30 (60): 29-37, Jul./Dez.99.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 2. ed. Porto Alegre. Globo. 1933.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro. Renovar. 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos*

*fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. e atual. e ampl. - 3. tir. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro - Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Renovar. 2004